NOTA JUSTIFICATIVA

Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos

(Proposta de lei)

1. O regime actual das carreiras gerais e das carreiras especiais da Administração Pública regulado pelo Decreto-Lei n.° 86/89/M, de 21 de Dezembro, em vigor há cerca de 19 anos, já não satisfaz o desenvolvimento contínuo da Administração Pública e as exigências gerais dos trabalhadores dos serviços públicos, pelo que, após uma análise da experiência da sua aplicação e a discussão com os diversos serviços públicos, bem como uma vasta auscultação, se procede à revisão desse regime vigente, a fim de o adaptar à realidade da RAEM.

2. O regime das carreiras vigente aplica-se, em princípio, apenas ao pessoal do quadro. Ao pessoal fora do quadro e ao pessoal com regime de assalariamento, o regime das carreiras é aplicado como apenas uma referência. Contudo, ao pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho, este não é aplicável.

Na sequência da aplicação generalizada do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos a todos os trabalhadores dos serviços públicos, o regime de aposentação e desligação do pessoal está uniformizado, pelo que há condições suficientes neste momento para rever o regime das carreiras a fim de que o mesmo seja aplicado a todos os trabalhadores dos serviços públicos (tanto o pessoal do quadro como o pessoal em regime de contrato), por forma a prosseguir as orientações da reforma do regime jurídico da função pública, uniformizando gradualmente os direitos e deveres do pessoal do quadro e do pessoal em regime de contrato.

No regime actual, as carreiras especiais inseridas nas áreas de Educação, Justiça, Redacção de línguas, Registos e Notariado, Saúde e Segurança regem-se por diplomas próprios. As propostas de revisão sugeridas nesta proposta de lei abrangem todas as carreiras gerais e a maior parte das carreiras especiais, com excepção das carreiras das áreas de saúde e de educação, e de redactor de línguas da Assembleia Legislativa. As

carreiras especiais da área de segurança já foram alteradas pela Lei n.° 2/2008 aprovada no dia 9 de Abril de 2008.

3. Apresentam-se, em seguida, as principais orientações da revisão do regime das carreiras gerais e das carreiras especiais previstas na presente proposta de lei:

1) **Simplificação das disposições relativas às carreiras gerais e carreiras especiais.** Eliminam-se as carreiras que não acompanham a evolução do tempo ou estão desprovidas de pessoal, integrando aquelas cujas funções a justifique. Além disso, propõe-se que seja criada em cada nível uma carreira de base, dividindo-se esta em diversas áreas funcionais, tais como, jurídica, engenharia, informática (*Artigos 22.°, 55.° a 59.°*).

2) **Elevação das habilitações académicas de ingresso de algumas carreiras.** Na sequência do desenvolvimento da sociedade, registaram-se alterações no conteúdo funcional de algumas carreiras, implicando a elevação do nível técnico e do grau de complexidade dessas funções, pelo que é necessário elevar as habilitações académicas actualmente exigidas para ingressar nessas carreiras, que já se revelam insuficientes, e ajustar adequadamente os respectivos índices de vencimento, como por exemplo, nas carreiras de controlador de tráfego marítimo e de hidrógrafo (*Artigos 40.°, 41.° e 42.°*).

3) **Introdução de experiência profissional em vez da formação e estágio para ingresso.** No âmbito de requisitos de ingresso, sugere-se, para determinadas carreiras, que a formação e estágio para o ingresso possam ser substituídos por experiência profissional, por forma a aumentar a flexibilidade do recrutamento de pessoal e atrair mais pessoas experientes para trabalhar nos serviços públicos, contribuindo assim para a elevação da qualidade dos serviços prestados e do nível de gestão administrativa (*Artigo 8.°*).

4) **Estabelecimento de processo interno e externo de ingresso.** Com os objectivos de melhor aproveitar as experiências profissionais dos actuais trabalhadores dos serviços públicos e dar aos trabalhadores dos serviços públicos mais oportunidades de acesso, sugere-se o

estabelecimento de processo interno e de processo externo de ingresso, podendo os serviços adoptar qualquer desses processos de acordo com a sua necessidade de recursos humanos. No processo interno é permitida apenas a candidatura dos trabalhadores dos serviços públicos que preencham os requisitos exigidos, enquanto no externo, podem candidatar-se todos os residentes permanentes e trabalhadores dos serviços públicos da RAEM, desde que preencham os respectivos requisitos (*n.° 4 do Artigo 10.°*).

5) **Introdução de formação como requisito para acesso.** Para além da permanência na categoria e da avaliação do desempenho, é acrescentada a formação como um dos requisitos de acesso que tem por objectivo elevar a qualidade geral dos trabalhadores dos serviços públicos. (*Artigo 15.°*).

6) **Alargamento do número de categorias e de escalões.** Para resolver o problema do pessoal que atinge rapidamente o topo das carreiras e do pessoal que já atingiu o topo das carreiras a longo tempo, estimulando, assim, o empenho e a moralidade desses trabalhadores, oferecendo-lhes uma vida profissional com mais perspectivas, a presente proposta de lei sugere o alargamento do número de categorias e de escalões.

7) **Criação de gestão centralizada.** Sugere-se a criação de uma entidade centralizada para a coordenação, com as atribuições de tratar os assuntos de gestão centralizada relativos aos processos de recrutamento e selecção para ingresso e acesso (*Artigo 11.°*).

4. Alterações introduzidas ao regime geral das carreiras

4.1 Fusão dos actuais níveis 1 e 2 para o nível 1 do novo regime (*Artigo 55.° e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Uma vez que a natureza das funções dos actuais níveis 1 (**auxiliar**) e 2 (**operário**) é semelhante e as habilitações mínimas para efeitos de ingresso são as mesmas, ou seja, a conclusão do ensino primário, propõe-se a fusão destes dois níveis, passando a nova carreira a designar-se "**auxiliar**";

2) O requisito de ingresso no nível 1 do novo regime é apenas o

ensino primário, não exigindo qualquer habilitação profissional ou experiência profissional;

3) Tendo como base do nível 1 do novo regime a carreira de **auxiliar**, são definidas as diversas áreas funcionais neste nível, tais como, auxiliar de armazém, auxiliar de reprografia e porteiro (*Artigo 22.°*).

4.2 Fusão dos actuais níveis 3 e 4 para o nível 2 do novo regime (*Artigo 55.° e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Uma vez que as funções dos actuais níveis 3 (**operário semi-qualificado e auxiliar qualificado**) e 4 (**operário qualificado**) são semelhantes e as habilitações mínimas para efeitos de ingresso são as mesmas, ou seja, conclusão do ensino primário, e por outro lado, a natureza da habilitação profissional específica exigida para efeitos de ingresso no nível 3 é semelhante à do curso de formação exigido para o nível 4, propõe-se a fusão destes dois níveis, passando a nova carreira a designar-se "**operário qualificado**";

2) Os requisitos de ingresso no nível 2 do novo regime são o ensino primário e, habilitação profissional ou experiência profissional;

3) Tendo como base do nível 2 do novo regime a carreira de **operário qualificado**, são definidas as diversas áreas funcionais neste nível, tais como, condutor de equipamento mecânico, mecânico electricista, carpinteiro, electricista e cozinheiro (*Artigo 22.°*);

4) Tendo em conta a especialidade das funções de motorista, propõe-se que os **motoristas de ligeiros** do actual nível 3 e os **motoristas de pesados** do actual nível 4 passem a ser duas carreiras especiais (*Artigos 47.°, 48.° e 49.°*).

4.3 Passagem do actual nível 5 a nível 3 do novo regime (*Artigo 55 e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Dado que os conteúdos funcionais da carreira de **oficial administrativo** e de **técnico auxiliar** são quase idênticos,

1.ª versão enviada à AL

propõe-se a fusão destas duas carreiras, dando origem à carreira de **assistente técnico administrativo** e define-se o respectivo conteúdo funcional (*n.º 1 do artigo 56.º e Mapa 22 do Anexo II*);

2) Tendo como base a carreira de **assistente técnico administrativo**, são definidas as diversas áreas funcionais (*Artigo 22.º*);

3) As carreiras de **agente de censos e inquéritos, de fotógrafo e operador de meios audiovisuais, de operador de fotocomposição e de oficial de exploração postal** mantêm-se no nível 3 do novo regime;

4) As carreiras de **fiel, de fiel de depósito, de preparador de laboratório e de técnico auxiliar de radiocomunicações** são eliminadas, uma vez que deixaram de corresponder à realidade actual e o respectivo pessoal é transferido para a carreira de **assistente técnico administrativo** do nível 3 do regime novo (*n.º 1 do artigo 56.º e Mapa 22 do Anexo II*);

5) Actualmente, os trabalhadores efectivos da carreira de **inspector-examinador** exercem funções de inspecção de veículos automóveis ou de exame de condução. Tendo em conta a especialidade destas funções, sugere-se que a carreira seja dividida em duas: **a de inspector de veículos** e **a de examinador de condução**, e que as habilitações académicas exigidas para o ingresso sejam elevadas para ensino secundário complementar, passando a ser do nível 4 do novo regime. O pessoal da carreira de **inspector examinador** do actual nível 5 transita respectivamente para as carreiras de **inspector de veículos** e **de examinador de condução** de acordo com as novas exigências das habilitações académicas para o ingresso (*Artigo 21.º e Mapa 2 do Anexo I, artigos 58.º, 60.º e Mapa 22 do Anexo II*).

4.4 Eliminação do actual nível 6

1) A carreira de **técnico auxiliar de laboratório** do actual nível 6 extingue-se por ter deixado de corresponder à realidade actual e estar desprovida de pessoal (*Artigo 56.º*);

2) As carreiras de **técnico auxiliar de finanças, de técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão** e **de técnico auxiliar de radioelectrónica** do actual nível 6 deixaram de corresponder à realidade actual, pelo que essas carreiras serão extintas quando estiverem desprovidas de pessoal. Acrescenta-se, contudo, para o actual pessoal, mais um grau com quatro escalões na carreira (*Artigo 58.°*);

3) Considerando que as carreiras de **controlador de tráfego marítimo, de desenhador, de fiscal técnico, de hidrógrafo e de topógrafo**, do actual nível 6 são de natureza tecnicamente especializada e é exigida a formação profissional específica para efeitos de ingresso, estas passam a ser carreiras especiais (*Artigos 57.°, 58.°, 60.° e Mapa 22 do Anexo II*).

4.5 Passagem do actual nível 7 a nível 4 do novo regime (*Artigo 55.° e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Tendo como base a carreira de **adjunto-técnico**, são definidas as diversas áreas funcionais (*Artigo 22.°*);

2) A carreira de **assistente de relações públicas** mantém-se como nível 4 do novo regime;

3) A carreira de **inspector** do actual nível 7 passa a ser carreira especial, exigindo-se estágio ou curso de formação para efeitos de ingresso (*Artigos 33 e 57.°*);

4) A carreira de **técnico auxiliar de serviço social** do actual nível 7 é eliminada e o seu pessoal é transferido para a carreira de **adjunto-técnico** do nível 4 do novo regime (*Artigo 56.° e Mapa 22 do Anexo II*).

4.6 Passagem do actual nível 8 a nível 5 do novo regime (*Artigo 55.° e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Tendo como base a carreira de **técnico**, são definidas as diversas áreas funcionais (*Artigo 22.°*).

4.7 Passagem do actual nível 9 a nível 6 do novo regime (*Artigo 55.° e Mapa 2 do Anexo I*)

1) Tendo como base a carreira de **técnico superior**, são definidas as

1.ª versão enviada à AL

diversas áreas funcionais (*Artigo 22.°*);

2) A carreira de **médico veterinário** mantém-se no nível 6 do novo regime;

3) As carreiras de **conservador (conservador de museu)**, de **médico** que não seja da carreira especial dos Serviços de Saúde e de **técnico analista** são eliminadas, visto que deixaram de corresponder à realidade actual e estão desprovidas de pessoal (*Artigo 56.°*).

4.8 Carreira de escriturário-dactilógrafo

1) Mantém-se a extinguir quando vagarem os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo. Como ainda existem trabalhadores a exercer funções nesta carreira e tendo em conta as orientações para a revisão do regime da carreira geral, propõe-se a criação de mais cinco escalões para o pessoal efectivo *(Artigo 58.° e Mapa 2 do Anexo II).*

4.9 Progressão nas carreiras gerais

1) É mantido o tempo de permanência num escalão, desde o 1.° ao 7.°, para efeitos de progressão ao imediato nas carreiras dos níveis 1 e 2 do novo regime, ou seja, respectivamente, 2, 3, 3, 4, 4, 5 anos, e 5 anos, desde o 8.° escalão ao 10.° agora introduzidos. No entanto, caso o trabalhador obtenha a menção "Satisfaz Muito" ou "Excelente" na avaliação do desempenho, o tempo de permanência necessário em cada escalão, a partir do 4.°, será reduzido um ano (*Artigo 13.°*);

2) Nas carreiras do nível 3 ao nível 6 do novo regime, o tempo de permanência para mudança de escalão, do 1.° escalão do grau 1 até ao 3.° escalão do grau 4 da carreira, mantém-se de 2 anos, enquanto o do 1.° escalão até ao 4.° escalão do grau 5 agora introduzido, é de 5 anos, com menção não inferior a "Satisfaz" na avaliação do desempenho, e de 4 anos, com menção não inferior a "Satisfaz Muito" na avaliação do desempenho (*Artigo 13.°*).

4.10 Acesso nas carreiras gerais

1) Acesso dos trabalhadores que integram as carreiras dos níveis 3 a 6 do novo regime:

i) No acesso, desde o grau 1 até ao grau 4, mantém-se o actual regime, ou seja, permanência no grau imediatamente inferior por um período de 2 anos, com menção "Satisfaz Muito" na avaliação do desempenho, ou permanência no grau imediatamente inferior por um período de 3 anos, com menção não inferior a "Satisfaz" na avaliação do desempenho (*Artigo 14.º*);

ii) No acesso do grau 4 ao grau 5 agora introduzido, exige-se a permanência no 3.º escalão do grau 4 por um período de 4 anos, com menção não inferior a "Satisfaz Muito" na avaliação do desempenho, ou por um período de 5 anos, com menção não inferior a "Satisfaz" na avaliação do desempenho, ou seja, 9 anos, com menção não inferior a "Satisfaz" na avaliação do desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a "Satisfaz Muito" na avaliação do desempenho, para acesso ao último grau da carreira (*Artigo 14.º*).

5. Alterações introduzidas ao regime especial das carreiras

5.1 Área de correios (*Artigo 25.º*)

1) É extinta a carreira de **técnico postal** por ter deixado de corresponder à realidade actual e estar desprovida de pessoal (*Artigo 56.º*);

2) A carreira de **técnico-adjunto postal** continua a ser carreira especial. Tendo em conta que no regime vigente o ingresso nessa carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com ensino secundário complementar ou com ensino secundário geral e curso de formação profissional e estágio, sugere-se a uniformização dos requisitos de ingresso para ensino secundário complementar e, estágio ou experiência profissional (*Artigo 26.º e Mapa 3 do Anexo I*);

3) A carreira de **distribuidor postal** continua a ser carreira especial e os seus requisitos de ingresso são alterados de ensino primário e

行政長官辦公室 格式六
A-4 規格印件 2008 年 3 月
Formato A-4 Imp. Mar. 2008

formação prática no exercício efectivo da função, por um período não inferior a 6 meses, para ensino primário e, estágio ou experiência profissional. Por outro lado, são também ajustados os respectivos índices de vencimento (*Artigo 27.º e Mapa 4 do Anexo I*).

5.2 Área de estatística (*Artigo 28.º*)

1) A carreira de **técnico de estatística** continua a ser carreira especial, mas cria-se um novo meio de ingresso, ou seja, podem também ingressar nessa carreira os indivíduos habilitados com curso superior em estatística e, estágio ou experiência profissional. Por outro lado, mantém-se o lugar de estagiário (*Artigo 28.º e Mapa 5 do Anexo I*);

2) Considerando que a carreira de **codificador de comércio externo** deixou de corresponder à realidade actual, propõe-se a sua extinção quando vagarem os lugares respectivos. No entanto, para o pessoal efectivo será criado mais 1 grau que será constituído por 4 escalões (*Artigo 59.º e Mapa 10 do Anexo II*).

5.3 Área de imprensa (*Artigo 29.º*)

1) Devido à elevação do nível técnico e do grau de complexidade das funções da carreira de **operador de sistemas de fotocomposição**, a habilitação académica actualmente exigida no ingresso já não corresponde ao que se considera necessário para a execução das funções diárias, pelo que se propõe que, no ingresso, seja exigida uma habilitação académica de grau mais elevado, passando do ensino secundário geral e curso de formação e estágio, para o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional (*Artigo 29.º e Mapa 6 do Anexo I*);

2) Considerando que a natureza das funções das carreiras especiais de **fotógrafo de fotolitografia** e **impressor de fotolitografia** é semelhante à do pessoal da carreira geral de operário qualificado do nível 4 do actual regime e o respectivo vencimento é o mesmo, essas carreiras podem ser extintas, transitando o respectivo

pessoal efectivo para a carreira geral de **operário qualificado** do nível 2 do novo regime, mantendo-se a actual forma de recrutamento e o mesmo conteúdo funcional (*Artigos 56.º e 60.ºe Mapa 22 do Anexo II*);

3) Considerando que a natureza das funções do pessoal das carreiras especiais de **compositor manual**, **encadernador**, **fundidor monotipista**, **gravador de fotogravura**, **impressor tipográfico**, **montador de fotolitografia** e **retocador de fotolitografia** é semelhante à do pessoal de operário qualificado do nível 2 do novo regime, propõe-se que essas carreiras sejam extintas, transitando o respectivo pessoal efectivo para a carreira geral de **operário qualificado** do nível 2 do novo regime e alterando-se, para o ingresso, os actuais requisitos para ensino primário e, habilitação profissional ou experiência profissional, bem como mantém-se a forma de recrutamento e o conteúdo funcional (*Artigos 56.º e 60.ºe Mapa 22 do Anexo II*).

5.4 Área de interpretação e tradução (*Artigo 30.º*)

1) Mantém-se o requisito da habilitação académica de ensino superior para o ingresso na carreira de **intérprete-tradutor**, acrescentando-se mais três escalões na categoria de intérprete-tradutor assessor (*Artigo 31.º e Mapa 7 do Anexo I*);

2) Propõe-se que a interpretação e tradução abranja mais línguas para além da chinesa e da portuguesa, exigindo-se ao respectivo pessoal apenas o domínio de duas línguas, sendo uma obrigatoriamente língua oficial (*Artigo 31.º*);

3) Não se propõe especificamente a criação das carreiras de **tradução jurídica** e de **produção jurídica**. Contudo, torna-se possível, através de proposta dos dirigentes dos serviços públicos aprovada pelo Chefe do Executivo, atribuir uma remuneração acessória aos trabalhadores dos serviços públicos que exercem, na prática, as funções de elaboração de diplomas ou tradução jurídica por escrito, excepto o pessoal de direcção e chefia (*Artigo 20.º*);

行政長官辦公室 格式六
A-4 規格印件 2008 年 3 月
Formato A-4 Imp. Mar. 2008

4) Não é permitido atribuir, em simultâneo, ao pessoal que exerce as duas funções referidas, as duas remunerações em causa (*Artigo 20.º*);

5) Considerando que o conteúdo funcional dos **letrados** se prende essencialmente com a melhoria das línguas, diferenciando-se das funções independentes de investigação, estudo e criatividade dos técnicos superiores, propõe-se a manutenção do respectivo pessoal na carreira especial e do curso de ensino superior para o seu ingresso, acrescentando-se mais um grau com 4 escalões (*Artigo 32.º e Mapa 8 do Anexo I*).

5.5 Área de inspecção (*Artigo 33.º*)

1) Considerando que o pessoal que exerce as funções da área de inspecção necessita de estágio ou curso de formação específico, e que a natureza das respectivas funções é diferente da de outras carreiras gerais, propõe-se que a carreira geral de **inspector** do nível 7 passe a ser carreira especial (*Artigos 33.º e 57.º*);

2) São criados dois meios de ingresso para a carreira de **inspector**: ingresso no grau 1 (Inspector de 2.ª Classe) para os habilitados com o ensino secundário complementar, com adequado estágio ou curso de formação ou experiência profissional; ingresso directo no grau 3 (Inspector Principal) para os habilitados com o curso superior, com adequado estágio ou curso de formação ou experiência profissional. Por outro lado, são também ajustados os respectivos índices de vencimento (*Mapa 9 do Anexo I*).

5.6 Área de meteorologia (*Artigo 34.º*)

1) Sendo muito semelhantes as funções das carreiras de **meteorologista** e de **geofísico** e considerando que a fusão destas duas carreiras favorece a distribuição e colocação do pessoal, propõe-se que estas duas carreiras passem a constituir a carreira de "**meteorologista**", alterando-se os requisitos de ingresso para a licenciatura em meteorologia ou outra licenciatura adequada e curso de formação ou experiência profissional. Por outro lado,

acrescenta-se mais um grau com 4 escalões (*Artigo 35.º e n.º 2 do Artigo 56.º, e Mapa 10 do Anexo I*);

2) Pelas mesmas razões, as carreiras de **meteorologista operacional** e de **geofísico operacional** passarão a constituir a carreira de "**meteorologista operacional**", mantendo-se os mesmos requisitos de ingresso, o ensino secundário complementar e curso de formação. Por outro lado, acrescenta-se mais um grau com 4 escalões (*Artigo 36.º e n.º 2 do Artigo 56.º, e Mapa 11 do Anexo I*).

5.7 Área de obras públicas (*Artigo 37.º*)

1) Considerando que as carreiras de **desenhador** e de **fiscal técnico** são de natureza tecnicamente especializada e exigem formação específica para efeitos de ingresso, propõe-se que as mesmas passem da carreira geral do nível 6 do actual regime para carreira especial (*Artigo 57.º*);

2) O conteúdo funcional destas duas carreiras não regista qualquer alteração, pelo que se propõe a manutenção dos respectivos requisitos de ingresso (ensino secundário geral e curso de formação). No entanto, acrescenta-se mais um grau com 4 escalões (*Artigos 37.º a 39.º e Mapas 12 e 13 do Anexo I*).

5.8 Área de serviços portuários (*Artigo 40.º*)

1) Será extinta a carreira de **escrivão de capitania** por deixar de corresponder à realidade actual e estar desprovida de pessoal (*Artigo 56.º*)

2) Por ser inadequada à realidade actual, propõe-se a extinção da carreira de **mestre das Oficinas Navais** quando os respectivos lugares vagarem, acrescentando-se mais cinco escalões para o actual pessoal da carreira. Quanto à carreira de **operário das Oficinas Navais**, mantém-se a situação de extinguir quando os respectivos lugares vagarem, acrescentando-se mais um grau com quatro escalões para o actual pessoal da carreira (*Artigo 59.º e Mapas 15 e 16 do Anexo II*);

3) Dado ser alterada a natureza funcional das carreiras de **pessoal de dragagem** e **de marítimo**, propõe-se que seja elevado o requisito da habilitação académica, para ingresso, de ensino primário e curso de formação para ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional específica, bem como se integrem estas duas carreiras na carreira de **mestrança marítima**, uma vez que os trabalhadores destas duas carreiras se ajudam mutuamente na execução das respectivas funções, sendo também ajustados os respectivos índices de vencimento (*Artigos 43.º, 59.º e 60.º e Mapa 16 do Anexo I*);

4) Dada à alteração da natureza funcional das carreiras de **troço do mar** e de **mecânico marítimo**, propõe-se que seja elevado o requisito de habilitação académica, para ingresso, de ensino primário para o ensino secundário geral e, curso de formação ou experiência profissional, bem como que se integrem estas duas carreiras na carreira de **pessoal marítimo**, no sentido de incentivar o respectivo pessoal a dominar as técnicas comuns de manobra de embarcações e aumentar, assim, a flexibilidade de distribuição e colocação do pessoal, sendo também ajustados os respectivos índices de vencimento (*Artigos 44.º, 59.º e 60.º e Mapa 17 do Anexo I*);

5) Tendo em conta a natureza tecnicamente especializada das carreiras de **controlador de tráfego marítimo** e de **hidrógrafo** e a exigência de formação específica para ingresso, propõe-se que estas passem a ser carreiras especiais e que seja elevado o requisito de habilitação académica, para efeitos de ingresso, de ensino secundário geral e curso de formação não inferior a um ano para o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional (*Artigos 41.º, 42.º e 57.º e Mapas 14 e 15 do Anexo I*).

5.9 Área de telecomunicações (*Artigo 45.º*)

A carreira de **técnico-adjunto de radiocomunicações** continua a ser carreira especial. Tendo em conta que no regime vigente o ingresso

A-4 規格印件 2008 年 3 月
Formato A-4 Imp. Mar. 2008

nessa carreira faz-se de entre indivíduos habilitados com ensino secundário complementar ou com ensino secundário geral e curso de formação e estágio, sugere-se a alteração dos requisitos de ingresso para ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional. Por outro lado, acrescenta-se mais um grau com 4 escalões (*Artigo 45.º e Mapa 18 do Anexo I*).

5.10 Área de topografia (*Artigo 46.º*)

1) Considerando que a carreira de **topógrafo** é de natureza tecnicamente especializada e exige formação específica para ingresso, propõe-se que passe da carreira geral do nível 6 do actual regime para carreira especial (*Artigo 57.º*);

2) As habilitações exigidas para o ingresso na carreira passam a ser mais elevadas, passando do ensino secundário geral e curso de formação não inferior a um ano, para o ensino secundário complementar e, curso de formação ou experiência profissional (*Artigo 46.º e Mapa 19 do Anexo I*).

5.11 Área de transportes (*Artigo 47.º*)

Propõe-se que os **motoristas de ligeiros** do actual nível 3 e os **motoristas de pesados** do actual nível 4 da carreira geral passem a constituir duas carreiras especiais diferentes: **motorista de ligeiros** e **motorista de pesados**. Quanto aos requisitos para o ingresso nestas duas carreiras especiais, além do ensino primário e a correspondente carta de condução, propõe-se que se exija também experiência profissional de 3 anos. Por outro lado, serão ajustados os respectivos índices de vencimento (*Artigos 47.º a 49.º e Mapas 20 e 21 do Anexo I*).

5.12 Área de turismo (*Artigo 50.º*)

1) Serão extintas as carreiras de **assistente de turismo** e de **técnico auxiliar de turismo** por deixarem de corresponder à realidade actual e estarem desprovidas de pessoal (*Artigo 56.º*);

2) Propõe-se que a carreira de **Monitor da Escola de Turismo e**

Indústria Hoteleira continue a ser carreira especial, mantendo-se os requisitos de ingresso e acrescentando-se mais 5 escalões (*Artigo 50.º e Mapa 22 do Anexo I*).

5.13 Área de informática (*Artigos 56.º e 60.º e Mapa 22 do Anexo II*)

1) Considerando que as habilitações académicas exigidas para o ingresso na carreira de **técnico superior de informática** e o vencimento do seu pessoal são semelhantes aos do pessoal da carreira geral de **técnico superior**, o pessoal efectivo daquela carreira especial transitará para esta carreira geral (nível 6 do novo regime);

2) Considerando que as habilitações académicas exigidas para o ingresso na carreira de **técnico de informática** e o vencimento do seu pessoal são semelhantes aos do pessoal da carreira geral de **técnico**, o pessoal efectivo daquela carreira especial transitará para esta carreira geral (nível 5 do novo regime);

3) Considerando que as habilitações académicas exigidas para o ingresso na carreira de **assistente de informática** e o vencimento do seu pessoal são semelhantes aos do pessoal da carreira geral de **adjunto-técnico**, o pessoal efectivo daquela carreira especial transitará para esta carreira geral (nível 4 do novo regime);

4) A carreira de **técnico auxiliar de informática** deixou de corresponder à realidade actual, pelo que será extinta quando vagarem os lugares respectivos. No entanto, para o pessoal efectivo será criado mais 1 grau com 4 escalões (*Artigo 59.º e Mapa 20 do Anexo II*).

5.14 Área de comunicação social

A carreira de **redactor** deixou de corresponder à realidade actual, pelo que será extinta quando vagarem os lugares respectivos. No entanto, para o pessoal efectivo será criado mais 1 grau com 4 escalões (*Artigo 59.º e Mapa 18 do Anexo II*).

5.15 Área de finanças

A carreira de **técnico de finanças** deixou de corresponder à realidade actual, pelo que será extinta quando vagarem os lugares respectivos. No entanto, para o pessoal efectivo será criado mais 1 grau com 4 escalões (*Artigo 59.º e Mapa 19 do Anexo II*).

5.16 Área de assuntos cívicos e municipais (serviços municipais)

1) Com a criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, determinou-se a extinção da carreira de **ajudante de encarregado** quando vagarem os lugares respectivos. Como ainda existem trabalhadores a exercer funções nesta carreira e tendo em conta as orientações para a revisão do regime da carreira geral, propõe-se a criação de mais quatro escalões para o pessoal efectivo (*Artigo 59.º e Mapa 9 do Anexo II*);

2) Actualmente, a nomeação dos **encarregados** faz-se em regime de comissão de serviço e entre trabalhadores da carreira de **ajudante de encarregado**, assegurando geralmente funções de coordenação e gestão. Com a criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, determinou-se a extinção do cargo de encarregado quando vagarem os lugares respectivos. Tendo em conta que na carreira de **ajudante de encarregado** serão criados mais alguns escalões e o índice máximo de vencimento da carreira será ajustado, propõe-se também um ajustamento do índice máximo de vencimento para os **encarregados**, de modo a que seja mantida uma diferença salarial entre ambos (*Artigo 59.º e Mapa 11 do Anexo II*);

3) Com a criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, determinou-se a extinção da carreira de **fiscal** quando vagarem os lugares respectivos. Como ainda existem trabalhadores a exercer funções nesta carreira e tendo em conta as orientações para a revisão do regime da carreira geral, propõe-se a criação de mais um grau com quatro escalões para o pessoal efectivo (*Artigo 59.º e Mapa 12 do Anexo II*).

A-4 規格印件 2008 年 3 月
Formato A-4 Imp. Mar. 2008

5.17 Área de registos e notariado

1) O conservador e notário é uma carreira, mas a tradução para a língua chinesa do conservador é confundível com o cargo de direcção do regime geral da Função Pública, sugere-se que a carreira de **conservador e notário** «登記局局長及公證員職程» passa a designar-se, na língua chinesa, por «登記官及公證員職程», mantendo-se na carreira especial. No entanto, passa a dispor de 8 escalões em vez de 2 no regime vigente *(Artigos 55.º, 70.º e 72.º e Anexo III)*;

2) Sugere-se, também, que seja atribuída uma remuneração acessória mensal ao conservador e notário que exerce efectivamente funções de gestão administrativa da respectiva conservatória ou cartório notarial *(Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M alterado pelo artigo 70.º da presente proposta de lei).*

3) A carreira de **oficial dos registos e notariado** continua a ser carreira especial, mantendo-se os requisitos de ingresso, mas cria-se, em cima da categoria de primeiro-ajudante, uma categoria de ajudante principal que dispõe de 4 escalões *(Artigos 69.º, 70.º e 72.º e Anexo III).*

5.18 Área de justiça

1) As carreias de **oficial de justiça judicial** e de **oficial de justiça do Ministério Público** mantêm-se nas carreiras especiais, mantendo-se também os respectivos requisitos de ingresso, mas na categoria de escrivão especialista acrescenta-se mais 2 escalões *(Artigos 71.º e 72.º e Anexo III).*

5.19 Progressão e acesso nas carreiras especiais

Na criação de categorias e escalões em todas as carreiras especiais, respectivo acesso e progressão e soluções para o problema do pessoal que atingiu o topo das carreiras, adopta-se, como referência, a proposta de revisão das carreiras gerais, excepto nas carreiras relativamente às quais estão consagrados regimes próprios de acesso, progressão e estruturação de carreira.

6. Soluções para as situações em que o pessoal efectivo não dispõe das habilitações académicas exigidas no novo regime

Os trabalhadores em efectividade de funções nas carreiras, cuja habilitação académica exigida para o ingresso e o respectivo índice de vencimento sejam ajustados nos termos da presente proposta de lei, que não possuam as habilitações académicas exigidas mas que completaram 5 anos de serviço na respectiva carreira com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho à data da entrada em vigor da presente lei, transitam automatica e imediatamente para a nova carreira. Os restantes transitam para a nova carreira só depois da obtenção das habilitações académicas exigidas no novo regime ou após 5 anos de serviço na respectiva carreira com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho (*Artigo 60.º*).

7. Pessoal que já atingiu o topo das carreiras no regime vigente

Os trabalhadores que no regime vigente já atingiram o topo das respectivas carreiras podem, em conformidade com as regras da presente proposta de lei relativas ao tempo de serviço necessário ao acesso e progressão na respectiva carreira e com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, transitar para as correspondentes categorias e escalões propostas pela presente lei, independentemente da formação específica eventualmente fixada por lei (*Artigo 61.º*).

8. Contrato individual de trabalho

Salvo disposições especiais, o novo regime das carreiras, após a entrada em vigor da presente proposta de lei, aplica-se aos novos contratos em regime de contrato individual de trabalho (*Artigo 1.º*).

Os actuais contratos individuais de trabalho podem ser mantidos até à sua cessação, sem prejuízo de eventual renovação. Contudo, as partes podem, num prazo a definir, acordar celebrar um novo contrato abrangido pelo novo regime das carreiras (*Artigo 62.º*).

A-4 規格印件 2008 年 3 月
Formato A-4 Imp. Mar. 2008
行政長官辦公室 格式六